

**MULHERES E DESIGUALDADE DA (DES) CONSTRUÇÕES DO ARQUÉTIPO
FEMININO À EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE À LICENÇA
MATERNIDADE COMO PLANIFICADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO***

**WOMEN AND INEQUALITY OF (DES) CONSTRUCTIONS OF THE FEMALE
ARCHETYPE TO THE FACILITY OF THE LICENSE PATERNITY TO THE MATERNITY
LICENSE AS A WORKER RELATIONSHIP PLANNER**

Ugo Briaca de Oliveira**

Rodolfo Lima Dantas***

RESUMO: Para melhor entender os contornos da sociedade moderna em torno da mulher, busca-se abordar neste artigo dois pontos principais: o primeiro, como se deu a construção do ideal hoje disseminado acerca da mulher enquanto ente social e, o segundo, quais os recursos jurídicos se têm em mãos para imaginar uma solução que vise consagrar a igualdade de gêneros, especificamente no mercado de trabalho. O estudo destes compostos, em sua harmonia e confluências, contribui em muito para se refletir acerca da trajetória da história da mulher, assim como qual o papel do homem dentro da sociedade contemporânea. Para auxiliar nas questões do trabalho, sugere-se a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade como planificador das relações de trabalho, o que promoveria as oportunidades para a mulher, e encerraria o monopólio masculino acerca das oportunidades profissionais, consagrando, inclusive, o papel que a Constituição Federal reservou para este último, qual seja, de pai, tal qual a mãe, participativo e solidário ao convívio familiar.

Palavras-Chave: Mulher. Direito do Trabalho. Licença. Equiparação.

* Artigo recebido em: 09.26.2017

Artigo aceito em 18.12.2017

** Advogado na área trabalhista no escritório Siqueira e Viegas Advogados, com atuação desde junho de 2013. Obteve titulação de Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em julho de 2015. Possui experiência profissional em produção de petições iniciais e defesa; acompanhamento de audiências; interposição de peças recursais e acompanhamento de toda a fase executória do processo. <http://lattes.cnpq.br/2135859647035628>. **Belo Horizonte – MG. E-mail: ugo_23@hotmail.com.**

*** Possui graduação em BACHAREL EM DIREITO - Faculdades Milton Campos (2007). <http://lattes.cnpq.br/8088294551496397>. **Belo Horizonte - MG. E-mail: rodolfolimadantas@gmail.com.**



ABSTRACT: In order to better understand the framework of modern society around women, the scope of this article has two main points, firstly, it intend the construction of today's widespread ideology about woman as a social entity, and second, what legal resources have in their hands to imagine a solution that aims to consecrate gender equality, specifically in the labor market. This research focus in their harmony and confluences, which contribute greatly to reflect on the trajectory of the history of women, as well as the role of man within contemporary society. In order to solve the labor issues, it is suggested that parental leave be the same as maternity leave in the field of labor relations plans. These leaves would promote opportunities for women and end the male monopoly on career opportunities, the role that the Federal Constitution reserved for the latter, that is, from father, just like the mother, participatory and in solidarity with the family.

Keywords: Woman. Labor and Employment Law. Leave. Equalization.

INTRODUÇÃO

Em relação ao assunto das desigualdades de gênero, eterno embate vem sido travado no percorrer dos últimos séculos, notadamente entre mulheres e homens.

Não é preciso recorrer a estudos empíricos, com demonstração estatística exata, para constatar um sintomático abismo entre esses dois sexos, nas mais diversas nuances da contemporaneidade.

Homens com prerrogativas que vão desde posturas socialmente mais aceitáveis, àquelas economicamente mais vantajosas, como o privilégio de poder frequentar certos ambientes sem ser questionado, ou praticar determinadas atividades somente pelo fato de ser homem, logo, supostamente mais forte e capacitado, chegando até à inexorável realidade que acomete os tempos atuais, em que certos privilégios profissionais são conferidos somente ao sexo masculino.

Como contrapartida, o sexo oposto é necessariamente entendido como mais frágil, não sendo exagero dizer que, para muitos, até de capacidade reduzida em relação aos homens, razão mesma pela qual vige a regra consuetudinária de que a mulher deve se ater a certas limitações, seja pelos ambientes que frequenta, seja pelas atividades (das mais diversas naturezas) que pratica, ou pelo trabalho que lhe é dado exercer.

Isso incentiva toda uma série de questionamentos, dentre os quais as razões que levaram a essa construção deletéria do arquétipo feminino, que ressona até os dias atuais.



Para tanto, torna-se preponderante pesquisar como se sedimentou essa construção social, em percorrer de anos que remetem a tempos muito anteriores às civilizações modernas, para aí sim compreender o porquê de essas mesmas civilizações terem abraçado com tamanha complacência a ideia de um sexo limitado à fragilidade, acanhamento e escopo meramente reprodutivo.

Tendo em posse esse arranjo, passa-se a ponderar como equalizar estes contrapesos, os quais, em pleno século XXI, insistem em resistir, refletindo em uma tremenda desigualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho, seja pelos cargos ocupados, seja pela remuneração a curto/médio/longo prazo conquistada e aferida por cada um.

Portanto, propõe-se um ensaio imbuído do objetivo de esclarecer o que efetivamente leva à impressão de uma desigualdade de gênero justificada, quais suas motivações, com a derradeira proposta para um efetivo avanço na quebra de desigualdades, especificamente no mercado de trabalho: a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade.

Neste sentido, adianta-se que um dos maiores agravantes na oportunidade de vagas de trabalho para as mulheres, guarda relação com o singelo fato de estas engravidarem. Em torno deste natural e inegável fato, construiu-se uma composição jurídica a qual, em tese, visou proteger a mulher dentro do mercado de trabalho: a licença-maternidade.

Contudo, a prática prova justamente o contrário e, portanto, o estudo nessas causas, com efeitos atuais, em cotejo com a legislação pertinente (sob todos os primas), será o foco dos próximos capítulos, de modo a construir uma reflexão a qual, a um só tempo, procure desmistificar certos dogmas, e justificar a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade como planificador das relações de trabalho, visando a consagração de um mercado igualitário em oportunidades, para quem quer que seja.

1. A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO COMO BASE HISTÓRICA: O TRABALHO FEMININO NO PERCORRER DOS SÉCULOS.

Século XXI, centenário no qual percorre livre e rico trânsito de ideias, e com o qual surgem novas abstrações, novos modelos, novos gêneros. Também é o século das mudanças e transições, onde cada vez mais os estereótipos caem para dar lugar a inovadoras verdades, sobretudo, no âmbito social.

No viés dessa temática, ilustra muito bem a fala de Carlo Bordini:



Trata-se de reconhecer uma mudança substancial, uma mudança que ocorreu por uma variedade de razões históricas e econômicas, e que mudou radicalmente o modo de vida que se chama modernidade. Nós tentaremos entendê-la, essa distinção importante entre o que é moderno e o que não é, mas ela se apresenta como uma consequência: às vezes como uma contradição, outras como continuação, porque a história não procede por saltos (“*natura non fecit saltum*”, disse Darwin), mas gradualmente, por pequenas variações de alinhamento, que depois se mostram definitivas.¹

Inobstante critério eminentemente dialético, esse recorte logra repassar a ideia de uma atualidade agitada, onde a solidariedade intelectual consegue conjecturar acerca dos valores sociais, denunciando notoriamente muitas de suas demagogias.

Muito intriga, portanto, que em meio a esse fértil terreno de transições, vigorem ainda determinados dogmas acerca da mulher, bem como vem aceitos, com impressionante naturalidade, determinados modelos (verdadeiros códigos de conduta) em torno do “dever ser” do comportamento feminino.

Isso demonstra, a toda evidência, um valor muito bem encurtido na memória social do homem moderno, quem, apesar de ter em mãos toda a riqueza de construções ideárias que o século XXI presenteia, insiste na manutenção da torpe segregação feminina, nos mais diversos campos.

Notório que essa realidade foi se construindo com o passar dos anos, décadas, séculos e, (sim) milênios, podendo ser identificada sua gênese no período pré-histórico: época na qual o homem ainda descobria acerca de si.

Conforme escreve Paula Oliveira Cantelli:

Podem ter sido vários os motivos que deram ensejo a tal divisão. Um deles, certamente, foi o da percepção de que a força física era diferente entre os sexos.

O homem, em geral, sempre foi mais forte e capaz de suportar trabalhos mais pesados. Segundo usualmente se acredita, desde cedo a mulher revelou-se mais apta para exercer trabalhos delicados, que exigiam menor esforço físico e maior sensibilidade – embora se possa questionar até onde essas afirmações escondem preconceitos e estereótipos.

(...)

¹ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Estado de Crise. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 98.



Na verdade, as informações acerca da vida e do trabalho exercido pela mulher na pré-história são um tanto contraditórias. Naquele período de adversidades tão violentas e ferramentas tão rudimentares, aventa-se até a possibilidade de a musculatura feminina ter sido tão desenvolvida quanto a do homem, não só em face das diferenças anatômicas, então mais reduzidas entre os dois sexos, como em razão das duras condições de vida a que eram submetidas.²

Não se olvida das notórias diferenças morfológicas entre o corpo feminino e masculino, contudo, resta claro que até mesmo os primeiros textos e estudos acerca da questão, foram escritos com vistas no sedimentado preconceito acerca da mulher, o que põe em xeque constatações reducionistas, a despeito de capacidade física e traquejo feminino para determinadas atividades.

Rose Marie Muraro, citada por Paula Oliveira Cantelli, guerreia tese diversa, afirmando que essa divisão se deu por conta, justamente, no advento da procriação. Logo, nas palavras de Cantelli:

Muraro sugere que, no início, o homem não conhecia seu papel na procriação, o que o levava a pensar que a mulher era fecundada pelos deuses. Isso o deixava numa condição de inferioridade em relação ao sexo feminino.

Tal fato pode ter influenciado nas primeiras divisões do trabalho, pois o da mulher girava em torno da gestação, da maternidade, dos cuidados com os filhos e da família, ao passo que o do homem não era delimitado. Como as funções femininas eram intransferíveis e estavam claramente definidas, o homem começou a demarcar suas tarefas fora da área doméstica, caçando, pescando e obtendo alimentos que exigissem mais força física.

Assim, segundo a autora, as primeiras divisões sexuais do trabalho podem ter sido originadas do anseio masculino pela definição de suas funções para que, com isso, adquirisse poder e dominasse o grupo, perdendo aquele sentimento de inferioridade ocasionado por acreditar que não tinha participação na procriação.³

Ora, se trabalho é fonte de auto reconhecimento, foi nele então que os primeiros homens buscaram sua definição em meio ao corpo social que habitavam, descrentes por não deterem as mesmas “habilidades” que a mulher, dentro do processo

² CANTELLI, Paula Oliveira. O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação. São Paulo: LTr, 2007. p. 44-45.

³ Idem.



de procriação do bando. Mesmo processo o qual obviamente tinha todo um outro valor em seu entorno, na medida em que o crescimento do grupo era necessário para a sua força e sobrevivência.

Nesse enleio, soa natural que as primeiras mulheres detivessem posição de predominância e prestígio, sendo a divisão sexual a busca do homem pelo seu papel na trama em que vivia.

Logo, encontrando vantagens na caça, pesca e construção, o homem se emancipou do martírio de viver às margens da procriação, da qual sequer sabia fazer parte, se lançando enquanto proativo nas tarefas de relevo físico. Noutro sentido, a mulher dava à luz, contudo, na certeza de deter um valor especial nesse ato, remanescendo em recuperação e cuidados com as crianças, formando-se assim uma divisão sexual dos afazeres a qual repercutiria sintomaticamente na história, ressonando até os dias atuais.

Nota-se, com isso não só formava-se a divisão do trabalho em si, mas também a concepção de que ao homem era dado o labor fora da aldeia, para lá dos muros da vila, aventurando-se na vastidão do mundo desconhecido (espaço público). Noutro lado, quanto à mulher, criou-se o estigma da permanência em um ponto fixo, até mesmo por que não haveria sentido em sua locomoção, posto já ter conquistado sua função social de destaque dentro do meio em que vivia (espaço privado).

Com o passar dos anos, e surgimento das primeiras civilizações, houve as conquistas da escrita, do arado, da vida em sociedade. Esses novos elementos, somados à sistemática herdada da pré-história, concatenaram na possibilidade de o homem, quem manipulava a terra, abatia os animais, e executava afazeres externos ao domicílio da família, exercer pleno controle nas produções de riqueza, agravando em definitivo um divisor de águas em meio ao qual, substancialmente, à mulher cumpria a função reprodutiva e cuidados com a casa, enquanto ao homem, todo o resto: trabalho nos espaços públicos.

Simone de Beauvoir, em sua obra intitulada “O Segundo Sexo”, aborda essa questão, narrando que:

Um trabalho intensivo é exigido para desbravar florestas, tornar os campos produtivos. O homem recorre, então, ao serviço de outros homens que reduz à escravidão. A propriedade privada aparece: senhor dos escravos e da terra, o homem também torna-se proprietário da mulher. Nisso consiste a grande derrota histórica do sexo feminino (...). A mesma causa que assegurara à mulher sua autoridade anterior dentro da casa, seu confinamento nos trabalhos domésticos, essa causa assegurará agora a preponderância do homem. O trabalho



doméstico desapareceria, então, ao lado do trabalho produtivo do homem; o segundo era tudo, o primeiro um anexo insignificante.⁴

Os tempos se passaram, mas fato é que esse modelo praticado sofreu poucas alterações no decorrer dos séculos, sendo repassado de civilização para civilização. Por mais que se tenham notícias de momentos na história, em meio ao processo de formação da civilização moderna, em que a mulher tenha ganhado espaço para além dos afazeres enquanto mãe ou doméstica, não se fala em mais do que reles regalias, a despeito de labor camponês, ou exploração servil.

Uma vez instaurada a hegemonia machista, essa se perdurou incólume até o início do século XX, e no liame histórico anterior à esses séculos, foram raríssimas as oportunidades em que as mulheres lograram algum posto de destaque em meio à sociedade. Diga-se ainda, nunca de forma planejada, sendo poucos os exemplos a serem citados, se é que existentes.

Isto, pois não há que se falar no trabalho feminino em meio a primeira e segunda revolução industrial (séculos XVII a XIX) enquanto conquista, na medida em que naqueles tempos a mulher era explorada por ser mão de obra barata (quase escrava), sendo sujeita a jornada extenuante, destrato, abusos e, por vezes, lamentavelmente até ao estupro. Não houve mulher que tenha comandado a indústria ou qualquer outro segmento fabril naqueles tempos, se limitando ao mesmo serviço braçal que toda a classe menos favorecida daqueles tempos.

Com efeito, a mulher arrogou para si um lugar na fábrica, tão somente pelo desmedido crescimento da indústria, conforme obtempera Edward MacNall Burns:

Com a crescente procura dos tecidos de algodão nos séculos XVII e XVIII, tornou-se simplesmente impossível fornecer o fio necessário com as rodas de fiar primitivas ainda em uso. Mesmo depois de se porem a trabalhar todas as mulheres e crianças em disponibilidade, a procura não pode ser satisfeita.⁵

Complementa essa ideia Alice Monteiro de Barros:

(...) os homens, dada a miséria que enfrentavam no campo, dirigem-se as fábricas, para executarem um trabalho que até então era confiado

⁴ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 1, p. 74.

⁵ BURNS, Edward MacNall. História da civilização ocidental. Porte Alegre: Globo, 1970. p. 663.



às mulheres. Em seguida, a mão-de-obra da mulher e do menor é solicitada na indústria têxtil, tanto na Inglaterra, como na França, porque menos dispendiosa e mais dócil. O processo de industrialização vivido pelo mundo europeu, no século XIX, caracterizou-se pela exploração do trabalho dessas chamadas *meias-forças*.⁶

Realidade essa, como dito, degradante, não representando nada além de mera medida emergencial do capital machista, capitaneado em absoluto pelo homem.

Dessas condições de trabalho, bem escreve Rose Marie Muraro:

(...) a tendência a contrair tuberculose era quatro vezes maior entre as operárias do que entre a população normal. Isto porque, além de ganhar um terço do que ganhavam os homens, as mulheres praticamente davam a comida disponível para os homens e as crianças. As estatísticas da época mostram que a tendência a receber comida em último lugar era a da mulher trabalhadora. E as mulheres não só trabalhavam nas fábricas como também nas minas de carvão (...). Muitas mulheres grávidas pariam ali mesmo, como conta Rosalin Miles em seu livro “A História do Mundo pela Mulher”.⁷

Prostração e submissão. Essas foram às palavras de frente na condição da mulher nos séculos anteriores ao XX, durante todo o processo histórico de formação das civilizações modernas. Pelo menos, naquilo que compete registrar, desde a divisão sexual do trabalho.

Contudo, durante o século XX, acontecimentos promovem a condição da mulher para um novo patamar, sem embargo do legado depreciativo como ponto fixo de uma sociedade, ainda, eminentemente machista e preconceituosa.

Nesse jaez, alguns acontecimentos demarcaram um novo espaço para a mulher dentro do contexto produtivo da sociedade, outorgando-lhe posto no lugar do homem, e não mais abaixo deste.

Com a eclosão de duas grandes guerras, e o esvaziamento da fábrica, a mulher avocou atividade na indústria a qual selou sua participação proativa naquele segmento, o que se agravou especificamente com a segunda grande guerra. Com os homens na linha de batalha, cumpriu à mulher o desafio de manter a produção industrial,

⁶ BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1995. p. 29.

⁷ MURARO, Rose Marie. A mulher no terceiro milênio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2000. p. 129.



bem como prosseguir com a condução de todos os afazeres de sua vida pessoal, inclusive casa e filhos.

Ainda que com o fim da guerra o homem tenha retornado à ocupação dos postos de trabalho, o mercado mudou, e com isso mudou o contexto para a mulher dentro deste nicho. Soma-se à isso a revolução sexual, onde a pílula anticoncepcional permitiu à mulher explorar a sua sexualidade para além da constituição da família.

Ou seja, já ao final do século XX, certa parcela do percentual feminino era ativa no mercado, resultando disso independência financeira, atrelada à uma emancipação sexual a qual formaria bases para uma cultura feminista de vanguarda, a qual daria início a um embate contra o milenar arquétipo feminino, o qual consagrava a mulher nas bases da sociedade, jamais encabeçando-a.

2. ASSENTAMENTOS CULTURAIS: A CONSTRUÇÃO DO ARQUÉTIPO FEMININO.

A abordagem que resta é acerca do legado deixado por todo esse linear histórico. A mulher, de interlocutora divina pelo processo da procriação, vem relegada ao posto de dona de casa, descrita pelo já conhecido brocado de “mulher de família”.

Ainda que no percorrer do século XX essa situação tenha sido mitigada sob alguns aspectos, é certo que tantos outros se reforçaram, por exemplo, no esporte, conforme escreve Silvana Vilondre Goellner:

(...) havia a concepção de que o suor excessivo, o esforço físico, as emoções fortes, a rivalidade consentida, os músculos delineados, os gestos espetacularizados do corpo, a liberdade de movimentos, a leveza das roupas e a seminudez, práticas comuns ao universo da cultura física, quando relacionados à mulher, abrandariam os limites que contornavam uma imagem ideal de ser feminina. Além disso, poderiam desestabilizar a estruturação de um espaço de sociabilidade criado e mantido sob domínio masculino, cuja justificativa para sua consolidação, assentada na biologia do corpo e do sexo, deveria assentar a superioridade deles em relação a elas.⁸

⁸ GOELLNER, Silvana Vilondre. Mulheres e futebol e Brasil: entre sombras e visibilidades. Rev. Bras. Educ. Fís., São Paulo, v. 19, n. 2, p. 143-151, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16590/18303>>. Acesso em: 02 jun. 2017.



Nessa mesma ideia, esclarece Helen Lenskyj, citada por Miriam Adelman:

A habilidade esportiva dificilmente se compatibiliza com a subordinação feminina tradicional da sociedade patriarcal; de fato, o esporte oferecia a possibilidade de tornar igualitárias as relações entre os sexos. O esporte, ao minimizar as diferenças socialmente construídas entre os sexos, revelava o caráter tênue das bases biológicas de tais diferenças; portanto, constituía uma ameaça séria ao mito da fragilidade feminina.⁹

Ainda que focadas em um núcleo social específico - esporte, as autoras não deixam de deflagrar por aquilo que ficou amplamente anuído em um pacto silencioso firmado na sociedade contemporânea entre os gêneros: às mulheres é dado, somente o que os homens disserem que é.

Esse moralismo exacerbado sempre gravitou a partir da promoção da mulher enquanto objeto, incentivando as curvas e beleza estritamente estética em detrimento de outros atributos, à propaganda deletéria da mulher vulgar e insinuada.

Ao sabor da conveniência masculina, a mulher vinha (e ainda hoje vêm) destacada por sua beleza e nudez. Em contraponto, quando necessário, o mesmo atrevimento poderia ser empregado como sinais de uma mulher desrespeitosa, sobretudo em relação ao parâmetro lançado pelo sexo oposto.

Essa necessidade sempre parte do momento em que o homem começa a perder espaço na seara pública, quando a mulher conquista o público, ou seja, o ambiente estranho ao privado, ao lar. É quando a mulher se destaca naquelas atividades que se consolidaram como típicas e exclusivas dos homens, a exemplo de postos de comando no trabalho.

Cada qual ao seu modo, esses sempre foram chamarizes articulados no afã de incentivar a hegemonia do homem sobre certos espaços, detendo o monopólio do local público em suas mãos: o lugar da mulher era em casa, no ambiente privado, cuidando das crianças e afazeres domésticos.

Logo, o arquétipo feminino do século XX obrigava necessariamente o respeito a uma norma de conduta, na qual vieram em definitivo delineados os limites a que o universo feminino poderia se atrever. Traspasar essa fronteira, muito bem

⁹ LENSKYJ, Helen. *Out of Bounds: Women, Sport and Sexuality*. Toronto: The Women's Press, 1986 *apud* ADELMAN, Miriam. Mulheres atletas: ressignificações da corporalidade feminina. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, p. 445-465, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19131>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

delineada, “representava uma transgressão ao hegemonicamente aceito como constitutivo da identidade feminina” ¹⁰.

A base piramidal desse discurso de ódio, afirma necessariamente uma essência peculiar e imutável a cada gênero. Assertiva em meio a qual se torna premissa aquela de que, não importando nenhuma outra variante, homens e mulheres, necessariamente, pertencem à realidades distintas, sendo merecedores de regalias diferenciadas.

Aprofundando o tema, escreve Silvana Vilondre Goellner:

Os argumentos que sustentam esses discursos estão ancorados em uma representação essencialista dos gêneros, segundo a qual, a cada sexo correspondem algumas características que lhe são inerentes e, estas os define. Pressupõe, portanto, a existência de uma certa essência masculina e/ou feminina considerada natural e imutável. A esta concepção opõe-se uma outra, que afirma ser o gênero uma construção social e, por assim ser, admite, para cada pólo da unidade binária (masculino/feminino), diferenças significativas.

Partindo das teorizações pós-estruturalistas, esse olhar sobre os gêneros, inaugurado pela historiadora norte-americana Joan Scott, rompe significativamente com a noção de que exista um único jeito masculino ou feminino de ser.¹¹

Dessa forma o homem se coloca enquanto modelo o qual deve nortear o comportamento feminino, delimitando simetricamente o âmbito de prerrogativas do universo feminino, inclusive, nos mundos do trabalho. Essa visão, “só pode ser compreendida a partir de uma representação essencialista dos gêneros que não permite visualizar as multiplicidades que cada um dos dois polos contém” ¹².

Socorrendo-se uma vez mais da fala de Silvana Vilondre Goellner:

Nesse contexto, feminizar as mulheres é, sobretudo, feminizar a aparência e o uso dos seus corpos. É também construir uma narrativa que ressalta a beleza, a graciosidade e a sensualidade como seus

¹⁰ GOELLNER, Silvana Vilondre. Mulheres e futebol e Brasil: entre sombras e visibilidades. Rev. Bras. Educ. Fís., São Paulo, v. 19, n. 2, p. 143-151, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16590/18303>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹¹ GOELLNER, Silvana Vilondre. Mulheres e futebol e Brasil: entre sombras e visibilidades. Rev. Bras. Educ. Fís., São Paulo, v. 19, n. 2, p. 143-151, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16590/18303>>. Acesso em: 02 jun. 2017, p. 148.

¹² Ibidem, p. 148.



maiores atributos, reforçando, portanto, uma representação hegemônica de feminilidade.¹³

Vislumbra-se dessa forma, portanto, uma sociedade calcada na segregação cultural da mulher, enquanto conceito fixo sobre suas prerrogativas e capacidades. Não tão tardiamente, surgiu notório movimento o qual procurou contestar esse modelo secular, promovendo a igualdade de gênero como valor a ser perseguido, de modo a planificar as relações entre homens e mulheres nos campos pessoais, intersubjetivos e profissionais: o feminismo.

Ideário o qual mereceria uma exposição somente para si, hoje o feminismo é encarado sob a ótica majoritária de duas fases, também sendo recorrentemente intituladas como ondas. Para o estudo proposto, é grata a definição de Nancy Fraser, acerca da segunda onda do feminismo. Em suas palavras:

(...) a história da segunda onda do feminismo se divide em três fases. Em uma primeira fase, o feminismo estava estritamente relacionado a vários “novos movimentos sócias” que emergiram do fermento dos anos 60. Na segunda fase, foi atraído para a órbita da política de identidades. E, finalmente, em uma terceira fase, o feminismo é cada vez mais praticado como política transnacional, em espaços transnacionais emergentes. E eu me explico em seguida.

A história da segunda onda do feminismo apresenta uma trajetória impressionante. Fomentada pelo radicalismo da Nova Esquerda (New Left), essa onda do feminismo começou como um dos novos movimentos sociais que desafiaram as estruturas normatizadoras da socialdemocracia pós-Segunda Guerra. Originou-se, em outras palavras, como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes. Nessa primeira fase (novos movimentos sociais), feministas buscaram ampliar o seu imaginário. Ao exporem uma ampla gama de formas de dominação masculina, feministas sustentaram uma visão expandida da política que incluísse “o pessoal”. Mais tarde, no entanto, com o declínio das energias utópicas da Nova Esquerda, os insights anti-economicistas foram resignificados e incorporados em um novo imaginário político que colocou questões culturais em primeiro plano. Efetivamente capturado por esse imaginário culturalista, o feminismo reinventou-se como política de reconhecimento. Nessa segunda fase, o feminismo se preocupou com a cultura e foi atraído para a órbita da política de identidade. Apesar de o feminismo não ter sido notado àquela época, a sua fase de política de identidade coincidiu com um desdobramento

¹³ Idem.

histórico mais amplo: o esgarçamento da democracia social baseada na idéia de nação graças à pressão do neoliberalismo global. Sob tais condições, uma política de reconhecimento centrada na cultura não poderia ser bem-sucedida. Na medida em que negligenciou os desdobramentos político-econômicos e geopolíticos, essa abordagem não pôde opor-se de maneira efetiva nem à selvageria das políticas de livre mercado nem ao chauvinismo de direita que emergiu com elas. Principalmente o feminismo estadunidense não estava preparado para as alterações dramáticas no horizonte político após o 11 de Setembro. Na Europa e em outros lugares, contudo, feministas descobriram, e estão destramente explorando, novas oportunidades políticas nos espaços políticos transnacionais no nosso mundo que se globaliza. Logo, estão mais uma vez reinventando o feminismo – desta vez como um projeto e um processo de política transnacional. Apesar de esta terceira fase ser ainda bastante recente, ela anuncia uma mudança na escala da política feminista que poderia tornar possível integrar os melhores aspectos das duas fases anteriores em uma nova e mais adequada síntese.¹⁴

Além deste acervo histórico, Taysa Silva Santos ainda complementa, acerca do escopo do movimento feminista:

O que as mulheres, e mais precisamente as feministas, reivindicam é o deslocamento do homem para a esfera privada, no sentido de haver uma desigualdade de gênero, para que a esfera privada deixe de ser “atribuição privativa da mulher”. É preciso desconstruir essa ideia de resignação, mulher não foi feita pra servir. Todavia, há resistência masculina, em grande parte, no que se refere à realização do trabalho doméstico, pois não aceitam a desestabilização da sua hegemonia patriarcal, tendo em vista que muitos consideram a divisão do trabalho doméstico uma afronta, como se fosse ferir a sua masculinidade (fruto das construções sociais).¹⁵

¹⁴ FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, p. 291-308, maio/ago. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000200002/1781>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁵ SANTOS, Taysa Silva. A condição feminina: dupla jornada de trabalho. 2013. p.5. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/A%20CONDI%C3%87%C3%83O%20FEMININA%20DUPLA%20JORNADA%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2017.



Entre acontecimentos políticos e sociais, aflora o feminismo como contraponto à uma hegemonia cultural, com resultantes no mercado de trabalho, valendo-se como verdadeira luta de transformação social.

Contudo, as maleficias do legado machista são muito bem encrustadas na memória social popular. Essa cultura, muito bem sedimentada entre mulheres e homens, resiste bravamente contra toda e qualquer insígnia que promova a defesa da diversidade de gênero, vendo esses movimentos, muitas vezes como discursos de menor importância, sensacionalistas.

Na realidade, a construção ideológica acerca da formação cultural da sociedade moderna permite concluir que uma solução planificadora da condição feminina não virá de uma vez só. Diga-se, realidade essa notória, para todo aquele que exerce um olhar crítico sob a contemporaneidade.

Isto pois, conforme previamente abordado, o trabalho é capaz de conter, a um só tempo, as fontes de distribuição de riqueza, bem como elemento de auto reconhecimento do indivíduo. Foi com base nesses mesmos indicadores, diga-se, que a divisão sexual do trabalho nasceu, só para início do discurso.

Neste sentido, o trabalho é verdadeira ferramenta de concreção social, e outorgá-lo às mulheres representaria uma quebra definitiva à tão combatida divisão social edificada nos alicerces da sociedade moderna.

Significaria entrega de poder e concessão de elemento de organização, fulminando em definitivo a segregação entre espaços e trabalho. Daí o porquê da discrepância tão significativa entre homens e mulheres, acerca da ocupação igualitária de mercado.

Romper este embaraço seria a barreira final para formação de um critério unívoco, onde os sexos não seriam mais diferenciados, “(...) seja através da reabilitação de velhos objetivos, seja pela proposta de novas estratégias de luta emancipatória”¹⁶.

Também por tudo isso, a busca de uma solução com critério no trabalho se torna importante, pois dele nasceu o problema, estando também nele à solução.

3. A EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE À LICENÇA-MATERNIDADE COMO PLANIFICADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

¹⁶ GOMES, Máira Neiva. O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI. 2012. 406 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 256.



Seria um disparate propor uma solução à desigualdade de gêneros através de uma só proposta. A disparidade entre esses, naquilo que toca a mulher e o homem, é um discurso demasiadamente articulado, cheio de esquinas, as quais uma só ideia jamais lograria percorrer em sua plenitude.

Portanto, toca ao presente estudo delimitar seu atrevimento ao mercado de trabalho, que ao seu turno se vê investido por toda a construção social até aqui exposta, sendo sintomática a disparidade de oportunidades de emprego para as mulheres, em relação aos homens.

A causa disso já foi objeto de pesquisa, cumprindo agora abordar suas resultantes no mercado de trabalho brasileiro, com vistas a teorizar acerca da equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade. Objetivo esse último no qual se crê a maior causa de dessemelhança entre mercados, ou seja, feminino e masculino.

Nesse enleio, com as devidas premissas já bem delineadas, resta notório que a legislação atinente à licença-maternidade, não atende ao fim colimado, qual seja, o de proteção. Neste sentido, a fala de Maria Cecília Máximo Teodoro inaugura muito bem a problemática:

A distinção mais marcante entre o homem e a mulher, sem dúvida é a gravidez, uma vez que somente a mulher possui uma fase da vida que é destinada exclusivamente aos cuidados maternos e não ao seu trabalho. Por outro lado, o homem não possui tal característica, pois mesmo quando é presenteado pela paternidade, afasta-se do trabalho somente por cinco dias e logo está de volta à disposição de seu empregador.

O Direito do Trabalho, por sua vez, passou por diversas modificações nas últimas décadas no tocante à proteção ao trabalho da mulher. E dentre essas mudanças, vários estudos concluíram que normas excessivamente protetivas à mulher, quando não fundamentadas nas características especiais do ser feminino, geram um efeito contrário daquele esperado pelo legislador, ocasionando um afastamento da mulher do mercado de trabalho e a degradação das suas condições trabalhistas.¹⁷

Essa temática torna-se interessante, na medida em que ilustra o arquétipo feminino da sociedade contemporânea. Por mais que exista um instituto jurídico que vise estender às mulheres uma proteção por força de sua peculiar condição

¹⁷ TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOUZA, Miriam Parreiras. Equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas *et al.* (Org.). Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2015. v. 1, p. 110.



natural de mãe, nota-se ser um presente com gosto de fraude, na medida em que visa tão somente repetir o discurso de segregação eternizado, ainda que em linhas jurídicas.

Um simbolismo endossado pelo Congresso Nacional. No aspecto, socorre-se uma vez mais da fala de Maria Cecília Máximo Teodoro, quem, ao citar Harald Kindermann, explica acerca da função meramente simbólica desta legislação:

De acordo com Kindermann, a função simbólica de uma legislação está presente “quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar qualquer providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia, apesar de estar em condições de criá-los”, ou quando a “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”.¹⁸

Em outro sentido, complementa ainda Isabelle Carvalho Curvo que:

Com a globalização e a reestruturação produtiva, a divisão sexual do trabalho somente foi reforçada em seus estereótipos, e a inserção da mulher, ainda que em maior número, tem se mostrado na verdade uma “inclusão excluída”. Os efeitos da reestruturação não foram os mesmos para homens e mulheres. Ao contrário, para elas as mudanças no mundo do trabalho significaram uma inserção mais precária e instável.¹⁹

Emerge disso a necessidade de uma recapitulação acerca da construção legal existente sobre o tema, para definição e melhores considerações acerca da diferenciação entre as licenças. Contudo, antes de prosseguir, é necessário o lembrete de que o bloco jurídico referente às licenças em destaque excede o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, indo desde a Constituição Federal de 1988 até a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Conjunto jurídico esse o qual contempla o conceito e demais obrigações da família e seus entes no todo, sendo um erro crer que o tema se encerra na mera alusão ao binômio homem e mulher, ou nas peculiaridades reprodutivas de cada um.

¹⁸ Ibidem, p. 113.

¹⁹ CURVO, Isabelle Carvalho. O trabalho da mulher entre a produção e a reprodução. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo (Org.). Direito material e processual do trabalho: I Congresso Latino-Americano de Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015. p. 91.



Pois bem, a CF/88 prevê a licença à maternidade e paternidade sob dois parâmetros distintos, sendo a primeira escrita no artigo 7º, inciso XVIII, com prazo definido em cento e vinte dias, enquanto a segunda é prevista no mesmo artigo, inciso XIX, com definição de prazo a ser tratado em lei.

Último prazo este o qual foi suprido pelo artigo 10, § 1º do ADCT, sendo fixado em cinco. Em uma matemática básica, nota-se, portanto, um prazo múltiplas vezes mais elástico em favor da mulher.

Na consolidação das Leis do Trabalho, a questão encontra regramento no artigo 392 e seguintes, bem como artigo 473, inciso III, sendo preponderante o destaque para a Lei 10.421/2002, a qual modificou parte da redação dos dispositivos mencionados da CLT, instituindo a licença-maternidade para o caso de adoção e guarda, dentre outras determinações de natureza previdenciária.

Em um olhar reducionista, seriam essas as previsões legais concernentes ao tema. Contudo, ao revés, o núcleo intersubjetivo de impasses que incentivou a criação destes dispositivos, Leis especiais, e posteriores ajustadoras, é muito mais rico.

Sem isso, seria impossível entender a fundo a problemática em torno do tema, e mais, como a outorga de uma licença demasiadamente maior em favor da mulher detém o condão de lhe prejudicar, sobremaneira, em espaço no mercado de trabalho.

Com isso, nota-se que a mesma CF/88 que escreve acerca das licenças, também define em seus artigos 226, 227 e 229 a família, a extensão de sua proteção e posicionamento especial dentro da sociedade.

Esse valor *sui generis* que vem conferido ao núcleo familiar incentiva a percepção de que a família deve ser saudável em todos os seus componentes, uns cuidando dos outros, entrando nessa trama o dever e o direito do homem de participar pró-ativamente nessa tarefa.

Veja-se, do conjunto normativo explorado, emana a certeza de que o homem/pai detém o mesmo direito fundamental em ser participativo e presente no processo de formação de seu filho, mormente pelos primeiros dias de vida, onde se formam os mais fortes laços de vínculo afetivo e afinidade parental.

Neste sentido, definir uma licença maior em detrimento de outra passa a ser um tratamento desigual sem critério algum, senão na mesma ideologia de que a mulher, somente pelo fato de ser mulher, é quem deve despende maior tempo com o cuidado de seu filho recém nascido, recolhendo-se em casa, em seu espaço privado.

Esse tema é bem fundamentado na pesquisa de Dayse Coelho de Almeida:



O fato de a mulher ter direito a uma licença pela condição gestacional, de parto e amamentação é motivo para que ela seja destinatária deste direito em detrimento das pessoas que não perpassam pela mesma situação (os cidadãos de qualquer gênero – homens ou mulheres – que não estejam grávidos, parturientes ou amamentando).

A condição de gestante, parturiente ou de aleitamento, não é fator de *discrímen* relativo à participação familiar, uma vez que a condição física e de saúde é indiferente para a composição da família. Nas relações familiares todos estão em condições de horizontalidade, ausente hierarquia de qualquer natureza, possuindo os mesmos direitos e obrigações.

A família/entidade familiar trata-se de uma relação jurídica com direitos e obrigações recíprocos, pautados pelas corresponsabilidade e pela solidariedade. Diante disto, não há fator de *discrímen* entre homens e mulheres na condição de partícipes da família/entidade familiar.

Assim sendo, não há o que justifique a redução ou inexistência de direito para o homem. Este é sujeito do direito e também da obrigação de corresponsabilidade e solidariedade familiar.

(...)

Neste jaez não há diferenciação apta a configurar como fator de *discrímen* nas relações familiares, sendo a desigualdade de tratamento dentro da família injustificada sob o ponto de vista dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.²⁰

Complementa ainda essa problemática constitucional a fala de Paulo

Lôbo:

A Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença desses dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização

²⁰ ALMEIDA, Dayse Coelho. Licenças-maternidade, paternidade e parental: direito voltado à proteção da família, à dignidade da pessoa humana e como instrumento de igualdade no trabalho. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas *et al.* (Org.). Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2015. v. 1, p. 123-124.



existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades.²¹

Nesse norte, observa-se que a legislação que vigora é preconceituosa sob dois aspectos, ou seja, se de um lado parte da premissa que compete somente à mulher cuidar dos filhos, enclausurada em seu espaço privado, de outro sufoca a prerrogativa do pai em protagonizar maior participação nos cuidados de seu filho, quase que o obrigando a frequentar, com exclusividade, o espaço público.

Um legítimo contrassenso, em que pese o vigor de uma determinação constitucional a qual promove e obriga uma família solidária, participativa nos cuidados recíprocos, de todos para todos, restando claro que o constituinte de 1988 escreveu os pertinentes dispositivos ao tema proposto com letras de inigualável preconceito, partindo do pressuposto que somente a mulher deve zelar pelos primeiros dias de vida do filho recém nascido: seria essa a sua principal função social, aos olhos dos constitucionalistas de 1988.

Foi o deputado Alceni Guerra, quem com muita luta conseguiu a garantia mínima em favor do pai, para acompanhamento dos primeiros acontecimentos da vida de seu filho. Destaca o preconceito que tomava a assembleia, o fato de a emenda proposta pelo congressista ter sido aprovada em meio a risadas e chacotas, demonstrando assim, com toda evidência, a plena descrença na licença paternal como fator e obrigação preponderante na formação da família, e do indivíduo. Descrevem aquele plenário, as seguintes reportagens:

Sob clima de emoção, o plenário do Congresso constituinte aprovou ontem a emenda do deputado Alceni Guerra (PFL-PR) que cria a licença-paternidade de oito dias. Atualmente, o pai tem direito a apenas um dia de folga no trabalho, na semana do nascimento do filho, para o registro civil. A emenda de Alceni sempre foi alvo de brincadeiras, desde a fase das subcomissões do Congresso constituinte, mas ele reverteu a tendência do plenário, chegando a chorar no final de seu discurso. Assim que a emenda foi anunciada, após a aprovação da licença de 120 dias para as gestantes, diversos parlamentares começaram a rir e bater palmas. Diante desta reação, o presidente do Congresso constituinte, Ulysses Guimarães, disse, rindo, que a emenda nem precisava ser defendida (antes de cada votação há discursos a favor e contra), porque era evidente a aceitação do plenário. Em seguida, Ulysses, numa atitude rara, contou uma anedota do humorista Chico Anysio, segundo a qual “o dia do pai é

²¹ LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 03 jun. 2017.



precisamente nove meses antes do dia da mãe”. Alcení subiu à tribuna e disse que estava “evidentemente amargurado com as chacotas e os risos”. Contou que o líder do PMDB no Congresso constituinte, Mario Covas (PMDB-SP), deu uma gargalhada quando ele (Alcení) lhe pediu apoio à proposta. Houve silêncio absoluto e Alcení começou então a defender sua proposta.²²

Ao relatar o difícil parto e as dificuldades de recuperação de sua mulher, Ângela Alcení, que é médico pediatra, arrancou lágrimas de muito parlamentares. Ninguém acreditava na vitória da proposta, e houve um susto quando ela passou. Vieram as chacotas, mas a ideia pegou. O próprio Ulysses Guimarães que, antes da votação da emenda de Alcení, havia feito uma brincadeira de mau gosto, da qual se retrataria, comentou com a mulher do deputado: “Seu marido é fogo, não se pode brincar com ele”.²³

Ainda que louvável, o acréscimo constitucional pouco resolveu a questão, sob o aspecto inclusivo da mulher no mercado de trabalho, na medida em que essa superproteção, velada por um preconceito incutido em seu cerne, desestimula sem igual a sua contratação.

Não é necessário nenhum estudo de causa mais aprofundado para constatar que a mulher se torna mão de obra desprestigiada, na medida em que somente ela se ausenta pelo ciclo gestacional de cento e vinte dias. Isso agrava custos para a empresa, que por certo tem de alterar toda a sua dinâmica, bem como custear gastos adicionais com profissionais em substituição.

Havendo essa mesma tônica para a mão de obra masculina, a mulher deixa de ser a exceção, na medida em que a regra paira soberana para todos. Isso é a verdadeira igualdade consagrada pela Constituição Federal, até por que, conforme se demonstra, o cotejo constitucional sobre a família pressupõe o homem participativo enquanto obrigação e direito fundamental, ao passo que pensar o contrário, somente reforça a idolatria da masculinização em nossa sociedade.

Essa linha reside na própria recomendação n.º 165/1981 da OIT, quando considera homens e mulheres trabalhadores como corresponsáveis no amparo da entidade familiar em seu todo. Diferentemente não o é pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), quando aduz em seus artigos XXIII e XXIV que a proteção

²² MARQUES, Lula. Licença-paternidade passa após as lágrimas de Alcení. Folha de São Paulo, São Paulo, 26 fev. 1988. Caderno A, p. 7. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/124451>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

²³ LICENÇA-PATERNIDADE TERÁ prazo provisório de 5 dias. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 11 ago. 1988. p. 4. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/106182>>. Acesso em: 03 jun. 2017.



social vêm amparada sobre todos os aspectos da vida em sociedade, e a todo ser humano é dado garantir a existência digna e saudável daquele que sua família for.

Noutro sentido, a operabilidade da adequação equiparável entre licenças tem plena viabilidade na seara previdenciária, na medida em que essa adota o sistema contributivo. Neste aspecto, escreve Levi Rodrigues Vaz:

O sistema de previdência social público brasileiro se caracteriza como contributivo, quanto ao custeio, e de repartição, quanto à forma de utilização de seus recursos, definindo, assim, seu aspecto de solidariedade. Diferente do sistema de Previdência Privada que se caracteriza como um sistema de capitalização.²⁴

Com efeito, o acórdão o qual pacificou o embate previdenciário, acerca do custeio da licença, preleciona acerca da própria problemática inclusiva da mulher. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é

²⁴ VAZ, Levi Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, v. 6, n. 6, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240/234>>. Acesso em: 04 jun. 2017.



de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. (...).²⁵

A completude do universo de normas que repercutem o tema obriga à conclusão de que o intuito protetivo da licença-maternidade acaba por se demonstrar como uma segregação travestida.

Não protege a mulher como o deveria, ou sequer inclui o homem como o deveria, havendo falta de parâmetro legal, ou até lógico, legitimar um posto de exclusividade em favor da mãe, na condução da formação inicial da criança.

Despida a temática dos preconceitos à ela inerentes, resta cristalina a possibilidade legal e ética de equalização entre licenças, o que permitiria a reeducação social quanto ao lugar da mulher dentro da sociedade, horizontalizado em relação ao homem, assim como forçaria a readequação do papel masculino, mais inclusivo nas relações familiares, e de equidade nas disputas de mercado com a mulher.

CONCLUSÕES

A visão binária essencial da divisão dos sexos, e suas assim ditas “prerrogativas”, é assentamento cultural o qual nasceu nos tempos da pedra, em que o homem ainda não havia atingido a sua emancipação social, diminuído por não ser detentor da faculdade de engravidar.

Endeusando a mulher pela capacidade de gerar a vida, o homem buscou em todo o resto que podia a sua identidade social, tornando-se maestro da caça e pesca, as quais envolviam o afastamento temporário do grupo, e emprego de sua força física.

Esse modelo viria a ser adotado em definitivo pelo homem pré-histórico, o qual, herdado pelas civilizações modernas de século em século, lançaria a consagração do império machista como valor maior das relações sociais e, portanto, das relações de trabalho, do século XXI.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1946. Relator: Sydney Sanches. Data de julgamento: 3 abr. 2003, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 16 maio 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=92&dataPublicacaoDj=16/05/2003&incidente=1747623&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.



Essa estratificação social entre mulheres e homens encontrou resistência no movimento feminista, o qual, fortalecido pela alvorada do século atual, logra conscientizar pela luta política a incoerência desse sistema.

Logo, a mulher enquanto sexo frágil, recatada e do lar, não mais encontra espaço nos levantes de alteração social modernos, os quais lutam pela locação da mesma em posição equânime para com o homem, em vantagens e obrigações.

Voltando-se para o mundo do trabalho, a análise das instituições legais que se aplicam ao tema não permite concluir pela mulher como matrona dos filhos. Singular educadora das crias e curadora do lar de muitos anos, a mulher já não quer mais essa sorte, ao menos com o monopólio que lhe foi dado milênios atrás.

Nessa realidade a mulher se vê como figura ambivalente, como tal querendo ser tratada, seja nas suas tarefas domésticas, como nos mundos do trabalho, cujo acesso vem garantido por força constitucional, que obriga oportunidades pares aos homens e mulheres, obrigando aos operadores do direito refletirem sobre potenciais formas inclusivas.

Por outro lado, o mesmo arranjo jurídico, de contribuição até mesmo internacional, não só faculta como direito fundamental a guarda e cuidados do homem com o filho, como elege a título de obrigação uma família inclusiva nos cuidados recíprocos.

Numa realidade jurídica possível, de sociedade ansiosa para tanto, a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade surge como planificador das relações de trabalho.

Equiparação a qual, a um só tempo, elimina um fator de discrimen exclusivo da mulher, e irradia com única dignidade a família, a qual se torna mais solidária, com relocação do homem para posição horizontal em relação à mulher: como tem de ser.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho. Licenças-maternidade, paternidade e parental: direito voltado à proteção da família, à dignidade da pessoa humana e como instrumento de igualdade no trabalho. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas *et al.* (Org.). Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2015. v. 1, p. 121-130.

BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1995.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Estado de Crise. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.



BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1946. Relator: Sydney Sanches. Data de julgamento: 3 abr. 2003, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 16 maio 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=92&dataPublicacaoDj=16/05/2003&incidente=1747623&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BURNS, Edward MacNall. História da civilização ocidental. Porte Alegre: Globo, 1970.

CANTELLI, Paula Oliveira. O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação. São Paulo: LTr, 2007.

CURVO, Isabelle Carvalho. O trabalho da mulher entre a produção e a reprodução. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo (Org.). Direito material e processual do trabalho: I Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2015. p. 88-95.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 15, maio/ago. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000200002/1781>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

GOELLNER, Silvana Vilodre. Mulheres e futebol e Brasil: entre sombras e visibilidades. Rev. Bras. Educ. Fís., São Paulo, v. 19, n. 2, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/16590/18303>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

GOMES, Maíra Neiva. O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI. 2012. 406 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

LICENÇA-PATERNIDADE TERÁ prazo provisório de 5 dias. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 11 ago. 1988. p. 4. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/106182>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

LENSKYJ, Helen. Out of Bounds: Women, Sport and Sexuality. Toronto: The Women's Press, 1986 *apud* ADELMAN, Miriam. Mulheres atletas: re-significações da corporalidade feminina. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19131>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

MARQUES, Lula. Licença-paternidade passa após as lágrimas de Alceni. Folha de São Paulo, São Paulo, 26 fev. 1988. Caderno A, p. 7. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/124451>>. Acesso em: 03 jun. 2017.



MURARO, Rose Marie. A mulher no terceiro milênio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2000.

SANTOS, Taysa Silva. A condição feminina: dupla jornada de trabalho. 2013. p.5. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/A%20CONDI%C3%87%C3%83O%20FEMININA%20DUPLA%20JORNADA%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOUZA, Miriam Parreiras. Equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; MELLO, Roberta Dantas *et al.* (Org.). Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2015. v. 1, p. 87-95.

VAZ, Levi Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, v. 6, n. 6, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240/234>>. Acesso em: 04 jun. 2017.